



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429729

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1015830-19.2016.8.26.0037

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA** contra a r. sentença de fls. 59/61, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ADEMIR TEODORO CASSIMIRO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 17 e 836 do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 64/67), o Município defende que o valor mencionado pelo juízo, de R\$ 300,00, não condiz com o valor atribuído à causa. Sustenta que há previsão em norma municipal que estabelece o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Argumenta ainda que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Argumenta que deve ser respeitada a competência do Município e que, no caso, há legislação que trata do valor entendido como baixo valor para fins de dispensa de cobrança judicial dos débitos tributários. Requer a anulação da r. sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

Sobre as condições da ação dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. [...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

Ademais, torna-se evidente a falta de interesse de agir quando se propõe uma ação cujo valor não ultrapassa o gasto com o seu processamento.

Assim, em que pese a competência legislativa dos entes federados para estabelecer o que entendem por pequeno valor, a análise quanto à existência ou não do interesse de agir não se subordina à legislação local, na medida em que se trata de questão jurisdicional que encontra fundamento na Constituição da República e no Código de Processo Civil.

No caso dos autos, apesar de não haver menção na r. sentença sobre a aplicação do Tema 1.184, observa-se que a extinção observou as diretrizes daquele julgado, em especial o baixo valor do crédito e o custo do processamento da execução fiscal.

Assim, ainda que o juízo de primeira instância tenha considerado o valor de R\$ 300,00, valor inferior ao débito efetivamente cobrado, de R\$ 1.748,79, ainda assim o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01) e houve o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Nesse sentido, tem-se que apesar da citação do executado, realizada em 24/04/18, não houve a localização de bens do devedor aptos a saldar o débito.

Soma-se a isso que após a intimação do Município sobre a inclusão do nome do devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos cadastros restritivos, conforme certidão proferida em 10/06/2020 (fls. 45), o Município só voltou a se manifestar em 06/03/2023 (fls. 48).

Assim, a prolação da r. sentença, ocorrida em 14/02/2024 (fls. 61), ocorreu após o decurso de prazo superior a um ano sem movimentação útil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator